



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723014/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.466 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente WAGNER JORGE KURFELD - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e manteve o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/FCA nº 1.175925, de 10.09.2014 (fls.5), ante a constatação da existência de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa por ocasião do pedido de inclusão.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/FCA nº 1.175925, de 10.09.2014 (fls.5), tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da

Lei Complementar (LC) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, V, 29, I, e 30, II e § 2o, e da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 15, XV, e 73, II, “d”.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que tendo recebido o aviso de cobrança da inscrição em dívida ativa referente ao débito de Simples Nacional, efetuou se parcelamento em quatro parcelas, tendo já quitado a primeira na data da manifestação.

Apreciados os argumentos, o ADE de exclusão do Simples Nacional foi mantido, tendo em vista que a Recorrente apesar de ter regularizado um dos débitos impeditivos a adesão ao Simples Nacional, não regularizou todos, restando débito pendente de regularização, de acordo com o relatório de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 11.09.2015 (fls.35).

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, alegando a regularização de todos os débitos considerados impeditivos à adesão ao Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido pelo acórdão de origem, a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual também dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência.

Tem-se que o interessado tomou ciência do ADE em 30.09.2014 (nosso item 2). Assim, os débitos que deram causa à exclusão deveriam ter sido regularizados até 30.10.2014.

No rol de débitos apontados no ADE, constavam dois débitos, quais sejam:

3. Relação de Débitos

- Débitos do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2013	R\$ 1.546,55

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
0000008041410113	R\$ 2.577,15

* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

Em Manifestação de Inconformidade, o Recorrente limitou-se a demonstrar a regularização do débito de R\$ 2.577,15, via parcelamento, razão pela qual seu pleito foi indeferido.

Já em sede de Voluntário ele traz a comprovação da regularização do débito de R\$ 1.546,55, mediante pagamento integral, contudo, temos que o tal fato somente aconteceu em 09/03/2016, conforme comprovante de pagamento anexo ao recurso.

De modo que em tendo sido extemporânea ao prazo de 30 dias da ciência do ADE, tal regularização não surte efeitos em relação à ele.

Portanto, resta patente o acerto do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material. Aliás, foi justamente na detida análise probatória e no escorrito deslinde processual que se pôde identificar com precisão a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional. Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão inversa àquela advogada em sede recursal.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.